



PARECER
PROPOSTA DE LEI N.º 79/XV

I. OBJETO

A *Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias* solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 79/XV, apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, consultável online em:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=172898>,

a qual refere, sumariamente, o seguinte:

- a) Historicamente, o Tribunal da Relação dos Açores foi criado por decreto de 16 de maio de 1832 e veio a ser instalado no dia 3 de junho do mesmo ano, na sequência das reformas levadas a cabo por Mouzinho da Silveira, tratando-se de um legado do liberalismo.
- b) Em 1910, com a República, foi decidida a abolição do Tribunal da Relação nas regiões insulares, situação que veio a arrastar-se até aos dias de hoje.
- c) A partir de 1997, por intervenção do poder político, a presença de diversos Tribunais Judiciais no arquipélago dos Açores veio a ser paulatinamente reforçada: o tribunal de comarca de Ponta Delgada viu alargadas as suas instalações para o dobro do espaço (passou a ocupar todo o espaço do Palácio da Justiça da cidade), aditando-se-lhe mais dois juízos, e instalou-se o tribunal de família e menores; o quadro de juízes em Ponta Delgada e na Ribeira Grande passou para o dobro; no ano seguinte, em setembro de 1999, instalou-se em Ponta Delgada o tribunal administrativo e fiscal (o mesmo acontecendo e ao mesmo tempo no Funchal).
- d) Desse modo, o poder político deu um sinal às regiões autónomas, reconhecendo que as suas especificidades – a começar pela distância e dispersão geográfica – tinham uma tradução na orgânica judiciária.
- e) Entretanto a questão da Relação dos Açores continuou a ser objeto de atenção, particularmente pela Assembleia Legislativa dos Açores, em 2007, quando os seus deputados subscreveram, por unanimidade, o Projeto de Lei n.º 3/2007, visando a alteração do Estatuto Político-Administrativo dos Açores.
- f) Este projeto foi depois votado e unanimemente aprovado naquela câmara e, posteriormente, presente à Assembleia da República.
- g) Esse diploma continha um capítulo denominado «Administração do Estado», no qual se incluía uma norma epigrafada de «organização judiciária», em cujo n.º 2 (parte final) se referia expressamente a existência de um tribunal de segunda instância.
- h) A Assembleia da República veio a eliminar essa referência do novo texto do Estatuto, deixando passar o artigo referente à «organização judiciária», cingido apenas ao mínimo elementar: a existência de pelo menos um juízo de primeira instância em cada ilha, com exceção do Corvo.



- i) Acontece que, conforme consta da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, a reforma do mapa judiciário preconiza a instalação de um tribunal de segunda instância em cada uma das NUT II, isto é, em cada uma das «regiões plano» do continente.
- j) Contudo, não se previu o mesmo para as regiões autónomas, apesar de ser nestas que aquele critério faz mais sentido, por força dos fatores de ordem geográfica e outros, que determinaram a autonomia política, com governo e instituições próprias.
- k) Todas as razões que justificam a autonomia regional impõem, com igual justiça, que a Região Autónoma tenha o seu tribunal de segunda instância.
- l) O recurso a Lisboa deverá ficar reservado ao Supremo Tribunal de Justiça e ao Tribunal Constitucional: o primeiro para as grandes causas e a uniformização do direito e o segundo para a matéria específica que lhe cabe.
- m) A (re)instalação do tribunal da Relação nos Açores afigura-se, neste contexto, uma realização simultaneamente generosa, progressista e profundamente democrática.

II. APRECIÇÃO

1. É objetivo da proposta em análise a reinstalação do Tribunal da Relação nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira.
2. A proposta de Lei começa por fazer uma análise histórica, recuando primeiramente ao século XIX e ao tempo da monarquia, altura em que foi criado o Tribunal da Relação em Ponta Delgada; passando depois para a sua abolição, desde a instauração da República, até aos nossos dias, o que sucedeu, primordialmente, por razões de cariz político.
3. Nos tempos que correm, efetivamente, razões de vária ordem nos parecem subsistir para a reinstalação de um Tribunal de 2.ª Instância nas Regiões Autónomas, quer dos Açores, quer da Madeira.
4. Desde logo, porque – pelo menos no caso dos Açores, de onde partiu a presente iniciativa legislativa – a respetiva Assembleia Legislativa já se pronunciou favoravelmente a tal criação, logo no ano de 2007, e por unanimidade, como nos é recordado no introito da Proposta.
5. Por outro lado, não podemos deixar de reconhecer as especificidades daquelas regiões, reconhecidas em sede constitucional – especialmente no que concerne à distância e dispersão geográfica que as caracteriza.
6. Com efeito, a CRP, nos artigos 225.º e seguintes, quando faz referência às “Regiões Autónomas”, consagra, em benefício dos referidos arquipélagos dos Açores e da Madeira, uma ampla autonomia político-administrativa de carácter regional.
7. Tal autonomia encontra o seu fundamento nas “características geográficas, económicas, sociais e culturais e nas históricas aspirações autonomistas das populações insulares” (vide art. 225.º, n.º 1), e tem como objectivo “a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico-social e a promoção e defesa dos interesses regionais, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses” (vide art. 225.º, n.º 2).



8. Acresce, ao que vem de ser dito, e em termos de organização do mapa judiciário, que se nos afigura perfeitamente razoável a reinstalação, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, de Tribunais de Segunda Instância que, geograficamente, se destinem a dar resposta mais célere às necessidades das populações daquelas Regiões, em termos de Justiça.
9. De facto, presentemente, os recursos de 2.ª instância vêm sendo direcionados para o Tribunal da Relação de Lisboa, que, para além de ter de atender às constantes e crescentes necessidades da área geográfica em que se encontra inserido, tem ainda de atender aos recursos provenientes das Regiões Autónomas.
10. O que, quanto a nós, sobrecarrega aquele Tribunal, já por si lento na apreciação das questões que ao mesmo chegam para serem decididas – “complementadas”, por assim dizer, com os chamados *mega-processos*, que, pela sua natureza, ainda mais entravam o andamento daquele Tribunal.
11. Atente-se, para além disso, na seguinte factualidade:
 - Em 2014, a *Transparency International* concluiu que o sistema judicial português se encontrava "engarrafado" e que os inquéritos atinentes à economia, às finanças e a corrupção haviam gerado poucas acusações, muito menos sentenças de prisão;
 - Em 2015, Gabriela Knaul, relatora especial da ONU, afirmou que o sistema judicial português era essencialmente "lento, caro e difícil de compreender".
 - Em 2017, a UE determinou que Portugal se encontrava entre os países da União com maior número de processos cíveis e comerciais pendentes, tendo apurado que os cidadãos tinham de aguardar entre 900 e 1100 dias até que fosse proferida sentença (*Justice in the Union Scoreboard*).
 - Em 2020, a Comissão Europeia apontou várias falhas no combate à corrupção em Portugal e no escrutínio do sistema de distribuição de processos judiciais nos Tribunais (*Country Chapter on the rule of law situation in Portugal*).
 - Em 2020, o Conselho da Europa (*European Judicial Systems CEPEJ Evaluation Report*) denunciou as exorbitantes taxas de Justiça praticadas em Portugal (isto é, os montantes pagos para dar início a um processo judicial) assim como a morosa marcha da Justiça. Segundo esse Conselho, as custas judiciais são das mais elevadas da União e 41,6% dos casos pendentes deambulam pelos Tribunais há mais de 2 anos. Ou seja, a Justiça é lenta e só se encontra acessível a quem pode pagar excessivas custas judiciais ou a quem beneficia de apoio judiciário.
12. Também por isso – e particularmente por isso -, e sem prejuízo de não se conhecerem os números do volume de processos pendentes oriundos das Regiões Autónomas, a reinstalação dos Tribunais da Relação nos arquipélagos dos Açores e da Madeira, poderá representar uma mais valia para uma Justiça que se quer mais célere, mais eficaz e mais próxima dos cidadãos.

III. DECISÃO

Assim e em suma, a Ordem dos Advogados emite parecer favorável à Proposta de Lei em apreço, nos termos acima expostos.

É este, s.m.o. o nosso parecer.

Guarda, 31 de Maio de 2023

Manuel Proença

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados Portugueses